



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Proc. 1059998-09.2019.811.0041.

Vistos etc.

O requerido **Eliene Lima**, por seu patrono, requereu o desbloqueio dos valores encontrados em sua conta bancaria, alegando que a quantia é impenhorável, pois se trata de proventos (id. 30336322).

Foi determinado que o requerido comprovasse a natureza salarial da importância indisponibilizada, o que foi atendido com a juntada dos holerites referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019 (id. 32344797 e 32344818).

O endereço informado na inicial para notificação do requerido não foi localizado (id. 32108098) e o representante do Ministério Público pleiteou pela aplicação do disposto no art. 239, §1º, do CPC, reconhecendo o pedido de desbloqueio do valor como comparecimento espontâneo (id. 32218823).

Decido.

Analisando os autos, verifico que foi bloqueada em contas bancarias do requerido, o montante de R\$34.870,46 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), conforme documento juntado no id. 28367222.

Pelos holerites juntados pelo requerido, verifica-se que nos meses de novembro e dezembro de 2019, período imediatamente anterior ao bloqueio, os proventos recebidos foram de R\$12.083,33 (doze mil,

oitenta e três reais e trinta e três centavos) e R\$19.884,34 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), respectivamente.

É certo que o bloqueio de ativos financeiros deve se submeter às regras de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC, onde se inclui os salários e proventos de aposentadoria (inciso IV). Entretanto, a impenhorabilidade, sob o aspecto do caráter alimentar da verba, deve se restringir ao salário, vencimento, provento ou ganho do trabalhador suficiente para manutenção da sua família. No caso de renda mensal, o valor remanescente dos meses vencidos e recebidos deixa de ter natureza alimentar e ingressam na esfera de disponibilidade do devedor podendo ser penhorado ou indisponibilizado.

Este é o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção' (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no AREsp 632.739/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015).

Verifica-se, no caso, que a importância bloqueada é superior ao valor dos proventos, de modo que a indisponibilidade não recaiu sobre os proventos, mas sim, sobre o saldo existente na conta do requerido, sem evidente ameaça a sua sobrevivência.

Entretanto, há outra regra de impenhorabilidade a ser observada: aquela prevista no inciso X, do art. 833, do CPC, que torna impenhorável a quantia correspondente a quarenta salários mínimos, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA - ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO ON-LINE. IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. São impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta-corrente.
3. Agravo interno não provido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 949.813/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 13/04/2018).

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECADÊNCIA. ATO JUDICIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO INTERESSADO. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se é cabível o mandado de segurança contra ato judicial, se é lícita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e se é possível a penhora de numerário existente em conta corrente, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e relacionado ao recebimento de proventos de aposentadoria.

(...)

4. Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável.
5. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade.

6. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte.”

(RMS 52.238/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 08/02/2017)

E no caso em comento, a quantia indisponibilizada é inferior a quarenta salários mínimos, que hoje soma a importância de R\$41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais).

Em relação ao pedido do representante do Ministério Público sobre o comparecimento espontâneo do requerido, verifica-se dos autos que no dia 16/03/2020, foi juntado, pelo patrono do requerido, o pedido de desbloqueio da quantia indisponibilizada, cópias de extratos bancários e instrumento procuratório (id. 30336315).

A habilitação do advogado e essa manifestação específica demonstra que o requerido tem ciência do conteúdo do processo, notadamente, por se tratar de feito que tramita em sistema totalmente eletrônico, sem qualquer restrição de acesso.

A notificação prévia nas ações que apuram a prática de ato de improbidade administrativa, que possui rito próprio, tem a finalidade de chamar o requerido aos autos para que dele tenha ciência e possa se defender da pretensão do autor, nos estritos limites estabelecidos pela lei e que autorizam o não recebimento da inicial.

Há, na lei de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, de modo que o conhecimento dos autos para fins de defesa não ocorre apenas com a notificação por oficial de justiça ou correspondência. Há outras previsões expressas no CPC, que autorizam seja reconhecida como cumprida essa formalidade de conhecimento dos autos, como é o comparecimento espontâneo. Ora, se o requerido habilitou advogado e requereu providências, decorrente da decisão liminar proferida, que atingiu seu patrimônio, tenho que a finalidade do ato de notificação foi alcançada, propiciando o seu conhecimento e a manifestação.

É oportuno ressaltar que não se está dispensando o ato de notificação, porém, atento aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, não é possível desconsiderar o fato da antecipação que o requerido realizou, ao constituir advogado e pleiteado providências nos autos. Deve se considerar, ainda, que o não exercício do direito de manifestação prévia, no caso da ação civil por ato de improbidade, não acarreta as consequências previstas para a hipótese de não ser ofertada a contestação, ou seja, a ausência de defesa preliminar não importa em revelia e seus regulares efeitos.

Diante do exposto, acolho o pedido constate no id. 30336322 e determino o desbloqueio dos valores encontrados na conta bancaria do requerido Eliene José de Lima.

Considero realizada a notificação do requerido. para fins de manifestação preliminar, na data da juntada aos autos do instrumento procuratório e do pedido de desbloqueio de valores.

Certifique-se quanto ao decurso do prazo legal, haja vista a suspensão dos prazos processuais durante o estado de calamidade decorrente da pandemia Covid-19.

Se o prazo já tiver decorrido, certifique-se e retornem conclusos.

Caso contrario, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 19 de junho de 2020.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
19/06/2020 14:39:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALQRWVKYX>
ID do documento: **33640157**



PJEDALQRWVKYX

IMPRIMIR

GERAR PDF